



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00902/2025

Data de autuação
25/09/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

Ementa:

ASSEGURA PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NA ESCOLA DA REDE PÚBLICA ESTADUAL MAIS PRÓXIMA À RESIDÊNCIA OU AO LOCAL DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Descrição:	PROJETO DE LEI
Autor:	ASSEGURA PRIORIDADE DE MATRÍCULA PARA ALUNOS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)	Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES
Data da criação:	25/09/2025 14:16:06	Data da assinatura:	25/09/2025 14:16:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI
25/09/2025

Assegura prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola da rede pública estadual mais próxima à residência ou ao local de trabalho de seus responsáveis, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito à matrícula prioritária em escola da rede pública estadual mais próxima:

I – de sua residência; ou

II – do endereço profissional de seus responsáveis legais, a critério da família.

§ 1º A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, considerando, sempre que possível, a disponibilidade de transporte público.

§ 2º A escolha entre residência ou local de trabalho dos responsáveis será formalizada no ato da matrícula anual, mediante apresentação de:

I – diagnóstico que comprove o TEA;

II – comprovante de endereço residencial e/ou profissional dos responsáveis legais.

Art. 2º As escolas da rede estadual deverão adotar medidas necessárias para garantir a permanência dos estudantes com TEA, adequando seus espaços físicos e práticas pedagógicas, de modo a promover ambiente inclusivo, acessível e acolhedor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, estabelecendo normas e procedimentos complementares para sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar a prioridade de matrícula aos alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública estadual do Ceará, próximas à residência do estudante ou ao local de trabalho de seus responsáveis, conforme melhor atender às necessidades da família.

O Transtorno do Espectro Autista demanda atenção diferenciada por parte das instituições de ensino, devido às peculiaridades de adaptação de cada estudante. A proximidade da escola com a residência ou o local de trabalho dos pais é fator decisivo para o acompanhamento cotidiano, permitindo maior integração entre família e escola, facilitando deslocamentos e viabilizando intervenções rápidas em situações emergenciais.

A proposta também favorece a logística das famílias, reduzindo custos e tempo de deslocamento, além de fortalecer a relação da comunidade escolar com os responsáveis, promovendo um ambiente mais acolhedor e adaptado às necessidades desses alunos.

Trata-se de medida alinhada à **Constituição Federal (art. 208, III)**, à **Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015)** e à **Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA)**, reafirmando o direito fundamental à educação inclusiva e de qualidade.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa, que reforça o compromisso do Estado do Ceará com a inclusão, acessibilidade e dignidade das pessoas com deficiência.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)